



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

KEYLA AMPARO BRANDÃO DE SOUZA

HOMESCHOOLING NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES

ARACAJU/SE
2019

KEYLA AMPARO BRANDÃO DE SOUZA

***HOMESCHOOLING NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

ARACAJU/SE
2019

S719h

SOUZA, Keyla Amparo Brandão de

HOMESCHOOLING NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES / Keyla Amparo Brandão de Souza; Aracaju, 2019. 38p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA.

1. EDUCAÇÃO DOMICILIAR 2. DIREITOS HUMANOS 3. AUTONOMIA FAMILIAR 4. LEGALIZAÇÃO.

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

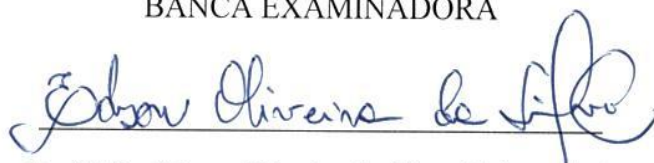
KEYLA AMPARO BRANDÃO DE SOUZA

**HOMESCHOOLING NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Necésio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Rebeca Falção Viana Alves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida que me concedeu, a vida é como uma escada onde vencemos de degrau em degrau cada etapa até chegar ao topo.

Deus com sua infinita bondade está me permitindo chegar com coragem e determinação. Agradeço a meus pais que sempre me deram o melhor que é a educação quando vejo meu pai dizer “minha filha o conhecimento é algo que ninguém tira da gente, este você leva para a sepultura”. Então quero cada vez mais este saber, não para ser melhor do que ninguém mais pra passar este conhecimento a outras pessoas que almejam saber mais e mais. Minha mãe como educadora sempre me incentivou nos estudos, sempre com uma frase “vá em frente não desista Deus é contigo”.

Agradeço ao meu esposo pelo incentivo, compreensão e atenção, por ser um verdadeiro companheiro esta minha jornada.

Agradeço aos meus filhos que mesmo sem entender a minha luta em estudar para garantir a eles um futuro melhor nunca deixaram de me apoiar nesta etapa.

Agradeço aos meus parentes, amigos e irmãos em Cristo sempre em orações sendo meu “Monte Sinai”. Suas orações foram o meu baluarte para não desistir e conquistar os meus objetivos.

Agradeço aos meus mestres que me passaram conhecimento nas disciplinas durante todo o curso dando-me encorajamento para seguir em frente.

Agradeço aos colegas e amigos que fiz durante todo o decorrer do curso, vocês foram como psicólogos sempre me dando atenção com uma palavra amiga renovando minhas forças.

Até aqui nos ajudou o Senhor, muito Obrigada.

RESUMO

O objetivo desta monografia é expor o processo legislativo da educação domiciliar no Brasil no âmbito do ordenamento jurídico. Demonstrando a importância da legalidade do *Homeschooling* na educação brasileira, como mais uma opção de ensino, com a finalidade da participação integral e direta dos pais na educação de seus filhos. O problema existente é que as famílias necessitam dessa regulamentação para não viverem escondidas, oprimidas na clandestinidade do saber. A natureza do trabalho é qualitativa, com o método científico descritivo, onde serão analisados o sistema de ensino, a adaptação e a implantação do *homeschooling* no Brasil. Sobre a pesquisa bibliográfica sendo analisado com critérios educacionais e sociais, em obras que relatam os assuntos expostos no referente trabalho, demonstrando através de correntes doutrinárias que se posicionam a favor ou contra ao novo método de ensino. Coletando dados bibliográficos, artigos, leis, jurisprudência ao tema abordado. Por tanto serão citados, fatos, dados e informações e também a base jurídica legal na Carta Magna, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal, contribuindo para um ensino de qualidade vigente no nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: Educação domiciliar, Direitos Humanos, Autonomia Familiar, Legalidade.

ABSTRAT

Keywords: The objective of this monograph is to expose the legislative process of home education in Brazil within the legal system. Demonstrating the importance of the legality of *Homeschooling* in Brazilian education, as another teaching option, with the purpose of the integral and direct participation of parents in the education of their children. The existing problem is that families need this regulation so as not to live hidden, oppressed in the hiding of knowledge. The nature of the work is qualitative, with the descriptive scientific method, where the teaching system, adaptation and implementation of *homeschooling* in Brazil will be analyzed. About bibliographic research being analyzed with educational and social criteria, in works that report the subjects exposed in the reference work, demonstrating through doctrinal currents that are positioned in favor or against the new teaching method. Collecting bibliographic data, articles, laws, jurisprudence to the topic addressed. Therefore, facts, data and information will be cited and also the legal basis in the Magna Carta, the Universal Declaration of Human Rights and the Statute of children and adolescents. Analyzing the decisions of the Supreme Court, contributing to a quality teaching in force in our legal order.

Key words: Home education, human rights, family autonomy, legality

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO <i>HOMESCHOOLING</i>	12
3 - LEGALIZAÇÃO NO BRASIL.....	17
3.1 – Análise Jurídica	17
3.2 – Aspectos Constitucionais.....	21
4 - SOCIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO <i>HOMESCHOOLING</i>	24
5 – DOS DIREITOS HUMANOS.....	27
5.1 – História	28
5.2 – Relação com o <i>homeschooling</i>	29
6 - CONCLUSÕES.....	30
REFERÊNCIAS	32
ANEXOS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios que a educação é de suma importância no mundo, inclusive no Brasil. No período do Império brasileiro a Educação na Assembléia Constituinte já havia uma inspiração dos ideais da Revolução Francesa.

No decorrer da história da educação brasileira surgiram processos evolutivos com intuito de melhorar o ensino no país. Começando às reformas educacionais mais modernas no Governo do Presidente Getúlio Vargas, na Constituição de 1946 nasceu à gratuidade do Ensino Primário, em 1971 ocorreu à reforma nos ensinos Fundamental e Médio. Na Constituição de 1988 tem em destaque no artigo 214 em seus incisos I e II, a “Erradicação do Analfabetismo e a Universalização do Ensino”.

A educação tem segmentos o formal, o informal e o não formal a educação formal é a tradicional, aquela com a presença do aluno em sala de aula em uma instituição de ensino seja ela pública ou privada, já a informal a educação acontece fora de uma instituição de ensino ocorrendo durante um período da vida. A educação informal acontece em lugares de convivência da criança como na família, entre amigos, entre vizinhos, em um clube, em na igreja, acarretando valores morais e culturais. A educação não formal é o processo de aprendizagem que se adquire trocando experiências individuais proporcionando conhecimento sobre o mundo através das relações sociais. (NUNES, 2019)

As três educações têm características diferentes, mas pode haver um complemento entre elas, a formal promove a aprendizagem e a titulação, a informal obtém resultados através de na visão do senso comum e a não formal é voltada para o ser humano como um todo. A educação informal e não formal não substituem a educação formal, mas podem complementá-la por meio de programações específicas e articulações com a comunidade educativa. (NUNES, 2019)

O processo evolutivo das decisões sobre o *homeschooling* no Supremo Tribunal Federal houve uma repercussão geral em caso de uma família do Rio Grande do Sul, onde foi ingressado um mandato de segurança em contrário ao ato da Secretaria de Educação do Município de Canela – RS, negando o direito dessa família de aplicar o método do *homeschooling* em sua filha com idade de 11 anos. No entanto recomendo que a criança fosse matriculada em uma instituição de ensino da cidade de Canela-RS. Os pais não conformados com essa recomendação recorrem ao Juízo da Comarca de Canela e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com tudo o recurso foi negado e acatou a decisão da Secretaria Municipal de Educação de Canela – RS. (IBDFAM, 2018).

É importante notar que a situação educacional no Brasil vem simultaneamente crescendo com uma velocidade incrível, mas ainda se remete ao passado para ter uma referência mais concreta e positiva em relação há vários setores existentes e abertos à evolução, na qual se busca melhorias erguendo marcos importante para a história da educação. Como por exemplo, o uso da tecnologia que em num piscar de olhos já se tem muitas novidades que são de grande ajuda no desenvolvimento intelectual tanto do educador quanto do educando. Fazendo com que sejam aperfeiçoadas as regras, normas e quem sabe até as leis para facilitar o crescimento de uma sociedade que deseja cada vez mais conhecimentos para o alcance de uma profissão digna e honrada.

Na educação não é diferente, o processo evolutivo nessa área é grande e desafiador, por se tratar de um palco, onde os protagonistas são pessoas que querem o melhor para o futuro. Com o presente trabalho aborda-se o *homeschooling* sendo mais uma forma ou opção de ensino que remete ao passado no qual as famílias nobres passavam a ensinar a religião, as prendas do lar, conhecimentos morais, éticos, apego as coisas certas, onde o respeito reinava não só na severidade mais também na compreensão a viver uma vida digna com referenciais concretos, alicerçados nos padrões daquela época.

A problemática existente é que esse modelo de educação tem um impasse muito importante em relação à socialização escolar, o contato com outras crianças no mesmo ambiente gera a necessidade de dividir, compartilhar, fazendo com que a criança seja impulsionada ao crescimento de união, de saber que o mundo em que vive tem que haver a divisão salutar para a compreensão que ela não tem tudo na individualidade mais que aprendam a divisão coletiva entre os colegas de classe escolar. Outra problemática é se os pais vão ter tempo para se dedicar ao estudo dos filhos.

Hoje, apesar de tanto conhecimento e informações que nos chegam como uma avalanche, deixando atônitos por não ter uma orientação adequada que dê segurança para avançar mais e aproveitar as coisas que estão passando ao nosso redor, porque na correria da vida moderna não há tempo para detalhes, o imediato é que prevalece, não perdurando o necessário a vida e sim a sobrevivência imediatista.

Nesse contexto surge uma questão principal como objetivo geral: Quais as possibilidades e limitações do *homeschooling* no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro? E tendo como objetivos específicos os questionamentos:

- Definir para o melhor entendimento o conceito do *homeschooling*.
- Apontar pontos positivos e negativos da eficácia do *homeschooling*.
- Analisar o processo jurídico do *homeschooling* no Brasil.

Há um grande debate em relação à implantação legal do *homeschooling* no sistema educacional brasileiro, visto que, as famílias tenham a possibilidade de seguir esta modalidade de ensino já observado com sucesso em países como os Estados Unidos, Alemanha, Japão, Hungria, México, Chile, Equador, Colômbia entre outras nações que já se encontram legalizadas, buscando o Brasil tal aprovação, haja vista que há um Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional para apreciação e votação dos deputados federais sobre a legalidade do *homeschooling* no Brasil.

Os vários países que adotaram a modalidade de ensino domiciliar, na América Latina como o Chile é um exemplo, não existem uma Lei Específica mais é reconhecida a legítima fundamentada no artigo 19, parágrafo 10 da Constituição do Chile que diz: “Os pais têm o direito preferencial e o dever de educar aos seus filhos. Cabe ao Estado garantir proteção ao exercício desse direito”. Sendo assim o Chile tem esta modalidade que quem o pratica é chamado de “estudante livres” e a regra para ser aprovado e ter o certificado é fazer exames anuais e o governo chileno aplica este exame é uma forma de saber se os estudantes estão aptos ao sistema *homeschooling*. No Equador que é também um país da América Latina que adota o direito ao ensino domiciliar segundo sua Constituição promulgada em 2008 no artigo 29 “O Estado garantirá a liberdade de educação, a liberdade de uma cátedra no ensino superior e o direito das pessoas de aprender em seu próprio campo linguístico e cultural. Mães e pais ou seus representantes serão livres para escolher para suas filhas e filhos uma educação de acordo com seus princípios, crenças e escolhas pedagógicas”. Mais em 2013 que regulamentou com regras e critérios mais concretos para a realização do *homeschooling*. (LIMA, 2019).

A busca por uma qualificação mais vigente no sistema de ensino, visto que há registros graves e irreversíveis casos de *bullying* que se tornam cada vez mais preocupantes gerando vários fatores prejudiciais no relacionamento do aluno na escola.

Segundo Estúdio Correio, uma pesquisa feita ao menos 10% das escolas no Brasil registram ações de *bullying* no ambiente educacional, assim apontou o relatório *Teacher and School Leaders as Lifelong Learners*, feito a partir dos dados obtidos na pesquisa *Teaching and Learning International Survey* com a participação de professores de 48 países realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. (OCDE, 2018).

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO *HOMESCHOOLING*

O *Homeschooling* não pode ser visto como um substituto do ensino escolar formal, mas sim como uma complementação, uma participação ética e conjunta dos pais na educação de seus filhos. Os pais são peças fundamentais para o aprendizado dos filhos, é a referência maior que as crianças obterão durante toda vida. E com essas referências elas terão o conhecimento pleno de uma absoluta segurança não só na vida do ensino, mas também se tornarão homens com um grande potencial, pois sua base foi alicerçada pelos pais (GUIA INTER, p. 9-10, 2003).

Conforme Highet (2018, p. 239) “Todos nós ensinamos e aprendemos, durante toda a nossa vida. O que dissemos sobre os pais como mestres, ao fim do último capítulo, refere-se apenas a uns poucos deles, cujos filhos se tornaram grandes homens”.

Historicamente a educação do lar já faz parte na vida de muitas crianças em países que já adotaram esse método de ensino. Deverá de obter regras para o bom entendimento e aprendizagem das crianças e adolescentes. Tem certas coisas que só em família haverá um pleno conhecimento, pois são no cotidiano que terá a prova de que o ensino no lar vale apenas, é claro que poderá haver dificuldades nesse novo método de ensino, mas se for utilizados “os princípios da clareza, paciência e o senso de responsabilidade” com certeza atingirão o objetivo desejado de ensinar e compreender o tempo e espaço de cada um, pois terá que desenvolver o melhor para a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes. É de grande relevância a compreensão dos direitos e deveres para com o tema em questão, criando assim uma sociedade centrada em conhecimentos e capaz de explicar as razões de um ensino prático, seguro e eficaz (HIGHET, p. 239-241).

A educação, como objeto de tutela constitucional e alicerce primordial para a construção da cidadania e para o pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, merece estudo mais pormenorizado. Nesse sentido, cumpre ressaltar uma modalidade de ensino que, gradativamente, vem ganhando força no Brasil dando ensejo a inúmeras discussões acerca da possibilidade de sua regulamentação, qual seja, o *homeschooling*. (SÃO JOSÉ, 2014, p.110).

Surgiu nos anos 70, a Educação Domiciliar, nos Estados Unidos, foi baseada num movimento de reforma educacional, proposto pelo professor e escritor norte americano John Holt. Ele foi o precursor do termo *unschooling* que significa na tradução da língua portuguesa “desescolarizar”. Na década de 80 este movimento se alastra nas famílias norte-americanas

adotando essa modalidade de ensino e a justificativa por terem seguido este método foi por causa do crescimento da violência nas escolas e pela decadência escolar (BOTO, 2018) atualmente mais de 60 países já aderiram ao *homeschooling*, observar-se na citação:

Nos Estados Unidos, país que possui hoje mais de 2 milhões de crianças em idade escolar fora da escola, um dos principais motivos para a prática do *homeschooling* é religioso. São as minorias religiosas, bem como minorias étnicas que, de acordo com os estudos sobre o assunto, aderem a essa nova modalidade de educação. Entre 1999 e 2010 ocorreu um crescimento superior a 100% e, para o conjunto dos Estados norte-americanos, há um contingente de quase 4% de crianças que hoje não frequentam mais a escola. Na Rússia, entre 2008 e 2012, teria ocorrido ampliação de 900% nas práticas de *homeschooling*. Na Alemanha, país que proibiu a prática em seu território, há inúmeros casos de casais que foram multados e até presos por não enviarem os filhos à escola¹.

No Brasil começou sutilmente nos anos 90 e a maioria era de famílias estrangeiras. Em 1994, é apresentado um Projeto de Lei nº4657\1994 do Deputado Federal João Teixeira, pretendendo regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil, mas foi rejeitado, várias foram às tentativas sem sucesso para a regularização da implantação do ensino domiciliar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994).

Em junho 2015, a Educação Domiciliar conheceu sua primeira grande vitória no Brasil, quando Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de um recurso que discute se a ED pode ser proibida pelo Estado ou considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.²

A luta da legalização continua nos movimentos apoiadores dessa causa seguindo em frente sem desanimar e respaldados em Leis vão construindo soluções favoráveis para a legítima aprovação do *homeschooling*.

O julgamento do Supremo ocorreu em setembro de 2018, com a apresentação inicial do relatório amplamente favorável do ministro-relator, Luís Roberto Barroso, ocorrendo um intervalo de uma semana, até a próxima sessão, quando os demais ministros apresentaram seus votos. Ao final, o resultado não refletiu todo o trabalho desenvolvido pela equipe coordenada pela ANED, visando a liberação imediata para a prática da ED. No entanto, o entendimento predominante no plenário da nossa corte suprema, foi de que

¹ Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/> Acesso em 14 out 2019.

² Disponível em: <https://www.aned.org.br/educação-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>. Acesso em 01 jun. 2019.

³ Disponível em: <https://www.aned.org.br/educação-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>. Acesso em 08 jun. 2019

a educação domiciliar, não é inconstitucional, mas carece de legislação específica para sair da ilegalidade.³

Temos também movimentos como o CONOED Congresso Nacional Online de Educação Domiciliar:

O Encontro é uma oportunidade perfeita para aprender, participar do debate sobre educação no Brasil e trocar experiências com quem já pratica a educação domiciliar. Os participantes também poderão se beneficiar da ocasião para ampliar seu networking, conhecer fornecedores de materiais e criadores de conteúdo de referência e interagir pessoalmente com quem está liderando as inovações no setor.⁴

Segundo Associação Nacional de Educação Domiciliar uma instituição fundada em 2010 como a iniciativa de um grupo de famílias tendo como principal causa à autonomia educacional dentro de seus lares defende a liberdade e priorizando a família na escolha do gênero de instituição a ser aplicada em seus filhos (ANED, 2010).

E a Associação Nacional de Educação Domiciliar tem como objetivos principais: promover a defesa do direito da família; promover ações de divulgação; promover a integração e a cooperação entre as famílias educadoras, fornecendo o suporte (ANED, 2010).

No ano de 2016, foi realizado no Rio de Janeiro um evento de Educação Domiciliar do planeta: *A Global Home Education Conference* (Conferência Global de Educação Domiciliar). Com organização da ANED, onde foi realizada uma conferência de liderança para formuladores de políticas públicas, pesquisadores, líderes de movimentos e pais interessados na Educação Domiciliar. Nesse evento, o Brasil se consolidou no roteiro mundial do *homeschool* (ANED, 2016).

E no mesmo ano (2016) a ANED ingressa:

no Supremo Tribunal Federal como Amicus Curiae e, em seguida, faz petição pedindo o sobrestamento (suspensão) de processos judiciais contra famílias que praticam ED no país. O Supremo Tribunal Federal concede o sobrestamento de todos os processos que versem sobre o tema e, em virtude disso, atualmente no Brasil, nenhuma família poderá ser processada ou impedida de educar seus filhos em casa, até que o julgamento – que ainda não tem data marcada – aconteça.⁵

⁴ Disponível em: <https://doity.com.br/educoop-2019> Acesso em 22 nov 2019.

⁵ Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/> Acesso em 17 ago 2019.

O tema em questão mobiliza em todo o processo várias entidades ou órgãos Amicus Curiae interessados no desfecho da solução da aprovação ou não da legalização do *homeschooling* no Brasil.

Em 2017, a ANED ingressou um protocolo com um requerimento no Ministério da Educação (MEC) para que fosse reconhecida a Educação Domiciliar:

Como modalidade de educação que prestigia os princípios constitucionais da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico, respeita os direitos das crianças e adolescentes, e produz resultados acadêmicos de destaque.⁶

Então se ressalta que o *homeschooling* é uma realidade global, agregando valores à educação e qualidade de conhecimentos em áreas individualizadas e coletivas no sentido de adquirir valores culturais, morais, religiosos e ter o pleno governo de orientação pedagógica seja pelos pais ou por um profissional da educação (MORAES, 2019).

Em uma entrevista o diretor executivo do ANED Carlos Vinicius Reis relata um breve histórico dos projetos de lei já tramitados no Senado e na Câmara dos Deputados. O primeiro Projeto de Lei foi em 1994 de número 4657 de autoria do Deputado João Teixeira (MT) do antigo Partido Liberal. Nos anos 2001, 2002, 2003, 2008 e 2009 foram Projetos de Lei sobre a educação domiciliar para a Câmara dos Deputados apreciarem, mas todos foram arquivados, os projetos não foram rejeitados mais infelizmente não houve nenhuma solução. Em 2012 a PL 3179 de autoria do Deputado Licon Portela (MG) esta tramitando, pois foram apensados, ou seja, juntada a este PL mais dois o Projeto de Lei 3261\15 autorias a do Deputado Eduardo Bolsonaro (SP) e a PL 10685\18 do Deputado Alan Rick(AC) sendo anexados para análise. Também existe um Projeto de Lei no Senado Federal de número 490\17 do Senador Fernando Bezerra Coelho e esta sendo relatado pela Senadora Soraya Thonicke (MS) e tem o Projeto de Lei mais recente o do Poder Executivo assinado pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro é a PL 2401\2019 que trata de um modo geral da regulamentação *homeschooling* no Brasil. Porém o presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia ao anexar a PL 2401\19 fez a juntada de mais Projetos de Lei que inclui seguridade e família, direitos humanos, finanças tributação colocando em fase de regime de tramitação prioritária para ser apreciado por uma Comissão que no presente momento ainda não foi criada e nem definida o relator (REIS,2019).

⁶ Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/> Acesso em 14 out 2019.

As famílias educadoras ficam no aguardo, perseverando e lutando, realizando debates, congressos, seminários para que todos os interessados no tema tenham o pleno conhecimento da tramitação desses Projetos de Lei.

3 LEGALIZAÇÃO NO BRASIL

A legalização da *homeschooling* é necessária, pois há muitas famílias espalhadas pelo Brasil que já praticam ensino em casa. Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a procura pelo método de ensino aumentou entre 2011 e 2016 e quinze mil crianças no país tem a casa como sala de aula. E também segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) cerca de 2.500 famílias são praticantes do *homeschooling*.

3.1 – Análise Jurídica:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) de nº 9394 de 20 de dezembro 1996 no seu artigo. 2º enfatiza:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁷

Demonstra a compreensão dos princípios de liberdade e solidariedade tendo como base o amplo desenvolvimento das crianças e adolescentes em plena idade do aprendizado, para coletar em sua vida educacional o exercício do saber, das ciências da tecnologia, dando passo a passo ao pleno conhecimento (LDBN, 1996).

Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. Pelo artigo exposto interessante notar que o dever de promover a educação abrange três instituições distintas que são o Estado, a família e a sociedade, mas não há nenhuma contradição ou disposição do espaço físico para o desenvolvimento as atividades pedagógicas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.⁸

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 10 out 2019.

⁸ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em 15 out 2019.

A luta para a legalidade é longa e precisa de muita argumentação para que os legisladores acreditem nesse método de ensino como algo a mais para a melhoria da educação no país. Segundo o Recurso Extraordinário com Agravo:

BRASIL. Tribunal Regional Federal Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 778141. Recte: VD representada por MPD. Recdo: Município de Canela-Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 12 de maio de 2015. Lex: jurisprudência do STF, www.jusbrasil.com.br.⁹

Conforme, Câmara dos Deputados - 56ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária, REQ 3261/2015 => PL 1310/2015 de inteiro teor do Requerimento de Desapensação com Situação da Tramitação do Requerimento Finalizada com Identificação da Proposição de autoria da Deputada Soraya Santos - PMDB/RJ, foi apresentado no dia 09 de outubro de 2015 a Requer que o Projeto de Lei nº 1.551/2015 seja desapensado do PL 1.310/2015 as Informações de Tramitação:

Tabela 1 - Despacho Atual:

Data	Despacho
28/10/2015	Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 3.261/2015, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 1.551/2015 e 1.310/2015 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se.

Fonte: disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017306>. Acesso em 15 out2019.

⁹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/12843368/recurso-estrordinario-com-agravo-are-778141-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em 29 maio 2019.

Tabela 2 - Última Ação Legislativa

Data	Ação
28/10/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 3.261/2015, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 1.551/2015 e 1.310/2015 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se.
Data	Andamento
09/10/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 3261/2015, pela Deputada Soraya Santos (PMDB-RJ), que: "Requer que o Projeto de Lei nº 1.551/2015 seja desapensado do PL 1.310/2015". <u>Inteiro teor</u>
28/10/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 3.261/2015, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 1.551/2015 e 1.310/2015 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se. <u>Inteiro teor</u>
28/10/2015	PLENÁRIO (PLEN) Publicação inicial no DCD do dia 29/10/2015

Fonte: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017306>. Acesso em 15 out 2019.

Vejam-se alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dá menção aos direitos e deveres dos pais e do Estado para com as crianças e adolescentes: No artigo 22 “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 2005) Nesse artigo os pais têm o dever, a obrigação de cumprir as leis regentes do país. E para complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 53 parágrafo único “É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (BRASIL, 1990). Reflete a responsabilidade aos pais por ter a guarda, o pátrio poder perante seus filhos, com participação essencial na vida educacional deles.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.¹⁰

No artigo 54 acima exposto são os deveres do Estado perante a família e a sociedade porque através dos impostos pagos pela população é a garantia que o Estado fará a estrutura física necessária para acolher os alunos em uma instituição de ensino.

E na Declaração Universal dos Direitos Humanos nos remete ao artigo 26, inciso III: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de educação que será fornecida a seus filhos”.

Acompanhando o entendimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) em seu artigo 5º expõe que os países signatários respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou responsáveis no que tange à instrução e orientação dada por estes à criança ou adolescente. (SÃO JOSÉ, 2014, p.123).

Dando suporte ao artigo 26, inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já mencionado neste capítulo, o artigo 1634 e incisos do Código Civil, fala sobre o poder familiar que os pais exercem sob seus filhos.

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art.1584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

¹⁰Disponível em: BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 14 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16(dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes quem lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.(BRASIL, p. 339, 2018)

O artigo citado é mais uma afirmação de que os pais têm a liberdade e o dever de direcionar pela lei rege não só a educação mais toda vida de sua prole, gerando assim uma total responsabilidade do poder familiar exercendo de maneira favorável a criação intelectual, moral de seus filhos.

O poder familiar, poder parental ou autoridade parental, é poder-dever; é poder, pois traz consigo um elo de autoridade dos pais sobre os filhos menores; é dever, pois obrigam ambos os pais no atendimento integral das necessidades dos filhos. Trata-se de uma estrada de mão dupla, pois impõe deveres e reconhece direitos, não se podendo ignorar que seu exercício se concentra exclusivamente no interesse do menor. Sua origem é do Direito Romano (*patria potestas*), definindo-se como o poder que o “*paterfamilias*” exercia sobre os seus *fillii*. (FONSECA, p. 74, 2012).

Esse poder familiar é necessário, pois tem caráter personalíssimo, irrenunciável, imprescritível aos olhos do direito fundamental, as crianças precisam ser conduzidas este poder sendo exercidos pelos seus pais ou responsáveis legais para o cumprimento de uma educação estruturada e alicerçada em parâmetros voltadas ao bem estar do menor.

Bem como se pode observar tal ideal nas palavras de Demar, (2014, p. 43) o seguinte: “A teoria educacional moderna carece de uma cosmovisão abrangente e coesa”.

Agindo com cuidado, com coerência fazendo mais debates públicos para se chegar a um senso comum em que todos possam se adequar analisando melhor se esta modalidade de ensino é eficaz ao Brasil.

3.2 – Aspectos Constitucionais

Antes de entramos na Constituição atual, vamos fazer um breve histórico de como se processou a Educação no Brasil: Conforme São José, (2014) “Em 1824, Dom Pedro I demonstra uma preocupação com a educação e pronúncia e afirma a necessidade de legislação especial aos estudos públicos valorizando a leitura com uma coleção de livros para Biblioteca Pública, aumentou o número das Escolas. Em 1891, foi modificado o tratamento à educação, o Congresso obteve a competência para desenvolver “as letras, artes e ciências”. Criando o

ensino superior e secundário e foi separado o Estado e a Igreja em relação à Educação. No ano de 1934, houve uma grande importância da Educação no artigo 5º, inciso XIV da Constituição, no capítulo intitulado “Da Educação e da Cultura” aparecendo assim pela primeira vez a Instrução Pública como direitos de todos sem excluir as classes menos favorecidas”.

Nesses relatos históricos sobre como a educação foi se evoluindo, conquistando cada vez mais, rompendo barreiras para a construção de uma educação sólida, alicerçada em fatos eficazes, demonstrando que o processo de evolução ultrapassa o tempo, o espaço, a estrutura (SÃO JOSÉ, p. 112 – 116).

Em 1934 a 1988 conforme Cury (2006 apud SÃO JOSÉ, p. 119, 2014), a Constituição tem “uma legalidade líquida e certa de educação escolar no lar”. Desenvolvendo assim melhorias que vão perdurando até os dias de hoje, e é esta a conquista que o *homeschooling* quer abraçar na legislação brasileira.

A Carta Magna onde regre as leis maiores do nosso país, tendo uma série de direitos e deveres para serem cumpridos pelos cidadãos brasileiros. Nessa legislação temos o artigo 205 já mencionado no tópico anterior, mas continuando a análise dos artigos 206, 208 da Constituição Federal relatam a estrutura física e administrativa que o Estado deve suprir na educação. Em nenhum momento a Constituição impõe ao Estado que só ele deve ter o direito exclusivo ao educando para permanecer na escola, ou seja, a aplicação das aulas em um ensino formal. O dever também recai nas famílias no acompanhamento de seus filhos na escola.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro ROBERTO BARROSO Relator.¹¹

¹¹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpud/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronicojsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: 30 de set. 2019.

A ementa do direito constitucional em relação ao ensino domiciliar no Brasil a maioria dos Ministros reconheceu a existência da repercussão geral, por se tratar de um assunto que envolve família, educação e direitos. E em momento algum descartaram a possibilidade do assunto em questões ser discutido, com mais exatidão, pois não fere os princípios da Constituição Federal do nosso País e legislações vigentes do nosso ordenamento jurídico.

4 - SOCIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO HOMESCHOOLING

Antes de começar em argumentar sobre a socialização em relação ao *homeschooling*, há um conceito: Socialização é o ato ou efeito de socializar, ou seja, de tornar social, de reunir em sociedade. É a extensão de vantagens particulares, por meio de leis e decretos, à sociedade inteira. É o processo de integração dos indivíduos em um grupo.¹²

É interessante notar que nesses conceitos não especifica que a escola é o principal local de socialização existente na vida do ser humano.

Segundo, Ferreira (2018), comenta que defensores do *homeschooling* negam que o método leve à falta de socialização, como apontam críticos.¹³ Pode até ter uma falta de socialização escolar fisicamente falando, mas não uma socialização por completo, porque a criança pode socializar-se em outros lugares como clubes, centros esportivos, igreja, parques e até com seus vizinhos de rua, condomínio, familiares, pois a criança tem uma vasta escolha para adquirir mais amigos nos lugares já mencionados.

Agora de acordo com Thaty (2017) existem alguns especialistas em educação, que afirmam o *homeschooling* requer cuidados, referentes à socialização.

Segundo Cury (2006), Entende que a família é a responsável originária e imediata na socialização da criança e do adolescente (2006 apud SÃO JOSÉ, p.126, 2014).

A socialização que a escola proporciona é fundamental, mesmo que difícil.¹⁴ A questão é que há correntes que defendem que a socialização escolar sendo essencial para as crianças e adolescentes. Pois o processo de socialização é gradativamente modificado independentemente do ambiente que as crianças convivam, a importância é crescer em um lugar que lhe dê referenciais para toda vida.

Um dilema dos dias atuais é ser aceito pela coletividade, a qual cada indivíduo quer pertencer, Assim, lutar pelo espaço e pelo reconhecimento da individualidade ou da diferença são questões que fazem parte da rotina da maioria das pessoas. Do mesmo modo como “ser diferente” exige esforço, também é muito difícil “ser igual”, ser aceito como pessoa que merece respeito. Ser reconhecido parece ser uma necessidade que se evidencia e que, contraditoriamente, impõe-se frente à impossibilidade gerada pelas relações humanas construídas no espaço cultural contemporâneo, homogeneizante, individualista e competitivo. Com essa questão, confrontam-se os sujeitos ou grupos, como em uma efetiva luta, ambientada pelos vários contextos políticos e socioculturais. (COSTA, 2012, p. 43).

¹² Disponível em: <https://www.significados.com.br/socializacao/> Acesso em 19 out 2019.

¹³ Disponível em: <http://www.dw.br/pt-br/argumento-a-favor-econtra-o-ensino-domiciliar-no-brasil/a-45266600>. Acesso em 28 maio 2019.

¹⁴ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/matérias>. Acesso em: 28 maio 2019.

De fato é importante a socialização na escola onde a criança irá aprender a dividir, compartilhar, criar vínculos com crianças da mesma idade, mas isso também ela poderá praticar em outros lugares como a igreja, o clube já citados em parágrafos anteriores, então a socialização é ampla e se estende por várias áreas da convivência da Criança e do Adolescente. Portanto, a socialização se faz presente sem ser necessariamente na escola convencional.

Entretanto, a educação para todos não é viabilizada por decreto, resolução, portaria ou similar, ou seja, não se efetiva tão somente por meio de prescrição de atividades de ensino ou de estabelecimento de parâmetros ou diretrizes curriculares: a educação de qualidade social é conquista e, como conquista da sociedade brasileira, é manifestado pelos movimentos sociais, pois é direito de todos. (DCNEB, p14, 2013).

E o que dizer dos pais que adotaram esse método de ensino, para seus filhos será só superproteção ou uma forma diferenciada de qualificar os filhos, há muitos questionamentos, mas sabemos que os pais estão amparados a oferecer uma melhor qualidade de ensino para sua prole (DCNEB, p14, 2013).

A família exerce papel primordial na formação da criança ou adolescente sendo responsável direta por municiar a estes uma instrução de qualidade principalmente por se encontrarem em fase de desenvolvimento tanto físico quanto psicológico e por serem as primeiras fases da vida humana de suma importância para a cristalização de sua instituição que refletirá diretamente em sua fase adulta (SÃO JOSE, p.04, 2014).

Em síntese a criança pode se socializar na escola, mais também com seus parentes (como por exemplo: primos), vizinhos, amigos, colegas de igreja, clube, parques, tendo uma convivência salutar desenvolvendo valores que levaram para toda vida.

Além do argumento da socialização, também tem a questão da criança deve de esta matriculada em uma instituição de ensino para ser avaliada de acordo no as Leis que regem o país.

Dessa forma, o dever de Educar não é apenas designado ao Estado, mas também à família. Entretanto o ensino domiciliar no Brasil é alvo de sérias controvérsias, ao argumento de que, ante a obrigatoriedade da matrícula da criança ou adolescente em Instituto de Ensino ao optar por este método educacional os pais estariam cometendo ato ilícito e prejudicando o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente (SÃO JOSÉ, p.125, 2014).

Por esta em uma sala de aula que vai haver um aprendizado completo, com conteúdos que iram ser fixados de maneira que dê ao aluno uma forma acrescida de

conhecimentos, é uma forma interessante, mas se temos a chance de melhorar o conhecimento porque tanto impasse para termos um amplo baseamento de informações para um alto controle onde os pais tem capacidade de exercer esta função de educar.

Na discussão sobre a educação domiciliar no país, o principal questionamento diz respeito à qualidade educacional desse método de ensino. Segundo a pós-doutora em Educação pela USP, Sonia Regina Mendes, a ausência de dados e pesquisas que comprovem a eficácia do ensino domiciliar gera desconfiança e demonstra a inviabilidade do projeto. Essa modalidade de ensino dificulta a verificação de padrões de qualidade, bem como a socialização dos estudantes. A insatisfação com a educação promovida no país não deve descambar para o enfraquecimento das escolas, mas para o empoderamento do sistema público.¹⁵

Há quem defenda o direito ao *homeschooling* e à total intervenção dos pais na educação das crianças e dos adolescentes. Em contrapartida, existem também os que se opõem ao projeto e alegam que o afastamento do ambiente escolar é prejudicial no processo de socialização dos alunos. (ALMEIDA, 2019).

¹⁴ Disponível em: <http://www.futura.org.br/educacao-domiciliar-em-debate/> Acesso em 19 out 2019.

5 – DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (ONU, 2019).

Há vários conceitos que elevam o conhecimento dos direitos humanos, sejam dois deles com autores conhecedores dessa área:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. (RAMOS, 2016, p.29).

“Liberdade, igualdade e dignidade”, palavras essenciais na vida das pessoas, são palavras elencadas na nossa Constituição. Dando-nos referências que vão nos acompanhar por todas as faces de nossas vidas, fazendo com que o Estado Democrático de Direito, seja livre para decidir o melhor para o povo brasileiro, tendo igualdade de escolha, de participação em decisões importantes para o país, obtendo assim a dignidade, o respeito, exatidão que às mudanças fazem parte da história dos direitos humanos.

Os direitos humanos como: aqueles direitos inerentes a todo ser humano, reconhecidos em instrumentos jurídicos, a partir da natureza das coisas e que garantem, legalmente, uma identidade, livre-arbítrio e possibilitam a todas as pessoas uma vida sem sofrimento imposto imotivadamente ou de modo abusivo. (PAGLIUCA, 2010, p.19).

É de fato que com o surgimento dos direitos humanos as pessoas obtiveram um grande passo no desenvolvimento de melhorias, alcançando uma liberdade de expressão, com a ajuda do ordenamento jurídico tendo avanços consideráveis em áreas que o acesso era para poucos. A maioria sofria por não ter condições e viviam marginalizadas em uma sociedade discriminatória. Isto não quer dizer que estamos vivendo num “mar de rosas”, há muito que fazer para que as mudanças se concretizem e saiam do papel para a prática (SOUZA, 2018)

No caso dos direitos humanos, o combate à luta contra a desigualdade social, o desrespeito, a opressão, a defesa contra eventuais violações do direito, tratando de problemas não na esfera filosófica, mas na esfera política (SOUZA, 2018).

5.1 – História

A história em todo o segmento é escrita, por partes, à medida que vai passando o tempo à evolução se desenvolve não é diferente com os direitos humanos. Esse processo evolutivo da história dos Direitos humanos vem por causas de acontecimentos da humanidade ao longo dos séculos. Surgindo referências “à justiça, igualdade e liberdade” fazendo com que a vida social origina-se das “primeiras comunidades humanas” (RAMOS, p.33, 2016).

A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos 1948 (RAMOS, p.33, 2016).

O importante é que a história relata fatos que vão se concretizando ao passar do tempo, escrevendo assim as páginas que ajudaram as novas gerações impulsionar este momento histórico. Em 1948 surge a Declaração de Direitos Humanos ou do Homem, em vários “Estados-partes”, para o alcance dessa declaração houve vistas de documentos da ONU e a integral abrangência do ser humano. Vem de ideias iluministas através da Revolução Francesa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Independência dos Estados Unidos da América. Trazendo igualdade sem discriminação sobre aspectos da dignidade da pessoa humana. (ONU, 2018).

A Declaração dos Direitos Humanos foi construída através de etapas por uma Comissão de Direitos Humanos, com um projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo aprovado em 10 de dezembro de 1948 por uma Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 1966 surge um complemento através de dois Pactos, o primeiro com relação aos direitos civis e políticos e o segundo em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais (ONU, 2018).

A Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e fraternidade entre os homens, como ficou consignado em artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos (COMPARATO, p. 238, 2010).

No desenvolvimento dos Direitos Humanos foram acontecendo um processo evolutivo dividido por gerações: A Primeira Geração: nos direitos civis e políticos, previstos no artigo 5º, caput e incisos VI, VII, VIII, IX, XIV da Constituição Federal; a Segunda Geração nos direitos sociais, previstos no artigo 6º, caput da Constituição Federal; a Terceira Geração: o princípio constitucional da solidariedade no artigo 3º Constituição Federal, partindo do senso humano; Quarta e Quinta Gerações: as modernizações no campo dos estudos científicos e tecnológicos proporcionado não só para o indivíduo, mas para grupos humanos (PAGLIUCA, p 21e 22, 2010).

5.2 – Relação com o *Homeschooling*

Os direitos humanos elencam uma função muito importante na valoração ao ensino domiciliar. Como o sentido desses direitos é a “liberdade, a igualdade e a dignidade” previstas na Carta Magna, se esses direitos forem violados cabe aos direitos humanos entrar em ação e mais uma vez erguer a bandeira em casos que facilitem a vida dos cidadãos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que são tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reagem em favor ao direito a família, “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.” (artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), já mencionados no 3º capítulo. Isso demonstra a real preocupação dos Direitos Humanos em defesa do *Homeschooling*.

6 – CONCLUSÕES

Este trabalho pretende como resultados, o conhecimento dos tramites da regulamentação já em andamento como Projeto de Lei no Congresso Nacional, a legalidade das famílias que adotaram este método de ensino e esclarecer que o *homeschooling* não vai tomar o lugar da escola formal e sim será como mais uma opção de ensino no sistema educacional brasileiro. Sendo que o Supremo Tribunal Federal em suas decisões sobre o assunto abordado, em momento nenhum se demonstra contra a legalização do *homeschooling*, só argumenta que pra tal decisão precisa de mais esclarecimentos através de debates públicos, para um melhor entendimento do método de ensino domiciliar.

Há um envolvimento muito grande em relação ao *homeschooling*, a extensão o conflito existente em não aprovarem a legislação por haver mitos, contradições e falta de esclarecimento, ainda comprovados no decorrer desse processo que já dura há anos, mas a cada conquista para a legalização é um incentivo a mais às famílias *homeschoolers*.

Como aspecto relevante pôde observar que é possível no processo da Educação Domiciliar a regulamentação legal no Brasil. Pois em nenhum momento nossa jurisdição é contra, inclusive o Supremo Tribunal Federal apesar de não aprovar, não foi taxativo, dando brechas para um possível reconhecimento legal.

A proposta do trabalho foi favorecer uma reflexão no desenvolvimento através de uma construção favorável ao ensino *homeschooling* como mais uma opção aos pais em educar seus filhos no seio de seu lar. Como é algo ainda há ser implantado, precisa-se de mais estudos para ajudar nesse processo de adaptação, compreensão e aprovação do *homeschooling*.

As possibilidades de a regulamentação ser aprovada dará um rumo as famílias educadoras, e fará algo diferenciado ao ensino brasileiro em relação há busca de uma nova modalidade que ajudem as crianças e adolescentes ao pleno entendimento compatível com sua idade escolar. As limitações tendo em vista ao circulo da socialização, a didática e tempo dos pais em educar seus filhos, a disciplina e programação de estudos relacionados às matérias vigentes em nosso sistema de ensino.

No presente momento tramita no Congresso Nacional um projeto de Lei, que se for aprovado, virara Lei legalizando assim famílias que já praticam este tipo de ensino no Brasil.

Em outros países já citados neste trabalho vem dando certo o *homeschooling* oferece as famílias que se adaptaram a esse sistema de ensino uma facilidade e agilidade para o crescimento intelectual das crianças e adolescentes.

Elencado nas leis, jurisprudências, doutrinas e na Associação Nacional de Educação Domiciliar, Estatuto da Criança e Adolescente, Declaração Universal dos Direitos Humanos é que venho desenvolver esta discussão ainda não taxativa por não haver no atual momento uma real aprovação da legalidade do ensino domiciliar no Brasil.

O problema crucial é a legalização, mas o objetivo desse trabalho foi alcançado em relação ao conhecimento do ensino domiciliar no Brasil, gerando questões relevantes, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito, e quando surgem assuntos desse porte nada mais justo o debate ao conhecimento pleno, haja vista que deve ter um consenso para que as informações sejam precisas sem embaraços ideológicos e convicções infundadas, tendo o devido ajuste de como desenvolver o novo sistema de ensino, teremos no País mais qualidade educacional, pois a educação move caminhos e impulsiona a vida das pessoas que lutam por um Mundo mais igualitário, com oportunidade para todos que busca o conhecimento, seja, no campo das ciências acadêmicas ou jurídicas.

Os Direitos Humanos entra como um ajudador dando suporte jurídico baseado na Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 26, inciso III, argumentando e mostrando que temos o direito a mudanças que beneficie a todos, tanto aqueles que têm interesse de estudar pelo *homeschooling* ou pelo sistema formal.

São vários argumentos, depoimentos, questionamentos para que a Lei seja aprovada, com êxito e precisão. Pois há uma mobilização, procurando meios, para o real entendimento da educação domiciliar, que requer estudos para tirar duvidas da qualidade desse ensino existente em outros países espalhados em todos os continentes, referenciado não só a qualidade mais o desempenho das crianças, já familiarizadas com esse método de ensino.

Conclui-se que se for realmente legalizado o *homeschooling* no país, poderemos ter futuros estudos de como será o processo de adaptação do *homeschooling* no país, melhorando assim a qualidade e sendo referência este processo de ensino para se igualar com os outros países, que já tem este sistema de educação nos lares, demonstrando uma real plenitude de que o ensino *homeschooling* pode dá certo em um país que precisa de melhorias em diversos setores como a tecnologia, a economia e também às ciências do saber.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tamiris. Quais os desafios para o acesso à educação e o ensino domiciliar no país? 2019. Disponível em <http://www.futura.org.br/educacao-domiciliar-em-debate/>

ANED: Associação Nacional de Educação Domiciliar, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.aned.org.br/educação-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>. Acesso em 01 jun. 2019.

ANED: Associação Nacional de Educação Domiciliar, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em 17 set 2019.

BRASA. Declaração dos direitos humanos. <https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> Acesso em 16 out 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Agaciel da Silva Maia. Brasília: Senado Federal. 2008. 464p.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Brasília, 2013. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15548-d-c-n-educacao-basica-nova-pdf&Itemid=30192. Acesso em 24 nov 2019.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 23 out 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 14 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 778141/RS – Rio Grande do Sul. Relator Min. Luís Roberto Barroso, 12 de maio de 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/12843368/recurso-extraordinario-com-agravo-are-778141-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em 29 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em 15 out 2019.

BOTO, Carlota. Homeschooling: a prática de educar em casa <https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/> Acesso em 14 out 2019.

BLUEDORM, Harvey; BLUEDORM, Laurie. Ensinando o trivium: estilo clássico de ministrar a educação cristã em casa. Brasília: Monergismo, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.551/2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017306>. Acesso em 21 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4657/1994. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em 23 out 2019.

CÉSPEDES, Livia, ROCHA, Fabiana Dias da, Código civil. São Paulo, Saraiva, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEMAR, Gary. Quem controla as escolas governa o mundo. Brasília: Monergismo, 2014.

EDUCA MAIS BRASIL. Copyright © 2019, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschoolers-socializacao-maes-contam-experiencias/>. Acesso em 24 maio 2019.

ESTÚDIO CORREIO. Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/10-das-escolas-brasileiras-registram-casos-de-bullying-semanalmente-mostra-pesquisa/>. Acesso em 23 nov 2019.

FERREIRA, Laura Grobner. Argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil. 2018. Disponível em: <http://www.dw.br/pt-br/argumento-a-favor-e-contra-o-ensino-domiciliar-no-brasil/a-45266600>. Acesso em 28 maio 2019.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

IBDFAM, Decisão do STF sobre ensino domiciliar ainda divide opiniões. 2018. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6767/Decis%C3%A3o+do+STF+sobre+ensino+domiciliar+ainda+divide+opini%C3%B5es>. Acesso em 16 nov 2019.

INTER, Um guia prático para implementar educação intercultural na escola. 2003. Disponível em http://inter.up.pt/docs/guide_portugal.pdf. Acesso em 19 nov 2019.

LDBN, Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9394/96. Disponível em <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109224/lei-de-diretrizes-e-bases-lei-9394-96>. Acesso em 12 jul 2019.

LIMA, Jonatas Dias. Rússia, África do Sul, Equador e outros países emergentes com ensino domiciliar legalizado. 2019. Disponível em <https://www.semprefamilia.com.br/blog-da-vida/russia-africa-do-sul-equador-e-outros-paises-emergentes-com-ensino-domiciliar-legalizado/> Acesso 19 nov 2019.

MORAES, Isabela. Educação domiciliar: o *homeschooling* deve ser permitido no Brasil? 2019. Disponível em <https://www.politize.com.br/educacao-domiciliar-o-homeschooling-deve-ser-permitido-no-brasil/> Acesso em 20 out 2019.

NAÇÕES UNIDAS. ONU Brasil celebra 70 anos da declaração universal dos direitos humanos, 2018 Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-brasil-celebra-70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> Acesso em 14 nov 2019.

NUNES, Tereza. O que é educação formal, informal e não formal? 2019. Disponível em: <https://pontodidatica.com.br/educacao-formal-informal-nao-formal/> Acesso em 13 nov 2019.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. Direitos humanos. São Paulo, Rideel, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo, Saraiva, 2016.

REIS, Carlos Vinícius. Breve Histórico dos PL's no Congresso. 2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=NZoBwY6wRv8>. Acesso em 23 nov 2019.

ROMANELLI, O. História da Educação no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1986. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/história-da-educação-no-Brasil>. Acesso em 29 maio 2019.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. O sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SANTOS, Julio Cesar Tricot. Mandado de Segurança com Pedido de Liminar. Canela, 30 de março de 2012. In: BRASIL. Processo: RE/888815. Brasília: STF, p. 2-19. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpud/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronicojsf?seqobjetoincidente=4774632> . Acesso em 30 de set. 2019.

SIGNIFICADOS. Disponível em <https://www.significados.com.br/socializacao/> Acesso em 19 out 2019.

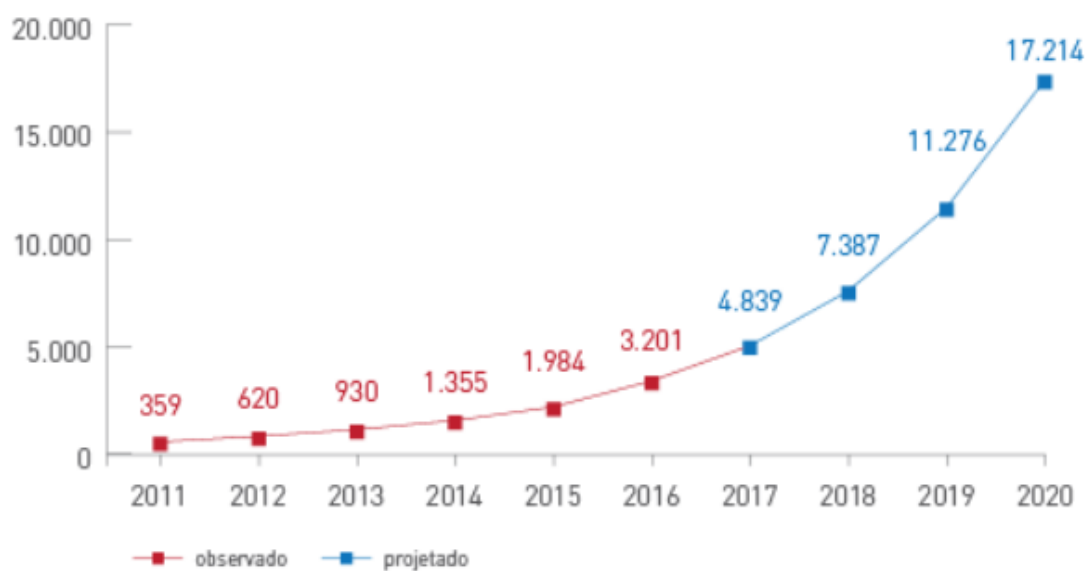
SOUZA, Isabela, O que são direitos humanos? Disponível em <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/> Acesso em 23 nov 2019.

THATY, Mônica. Ensino domiciliar: Vantagens e desvantagens do homeschooling. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/matérias>. Acesso em 28 maio 2019.

ANEXO A

DADOS SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

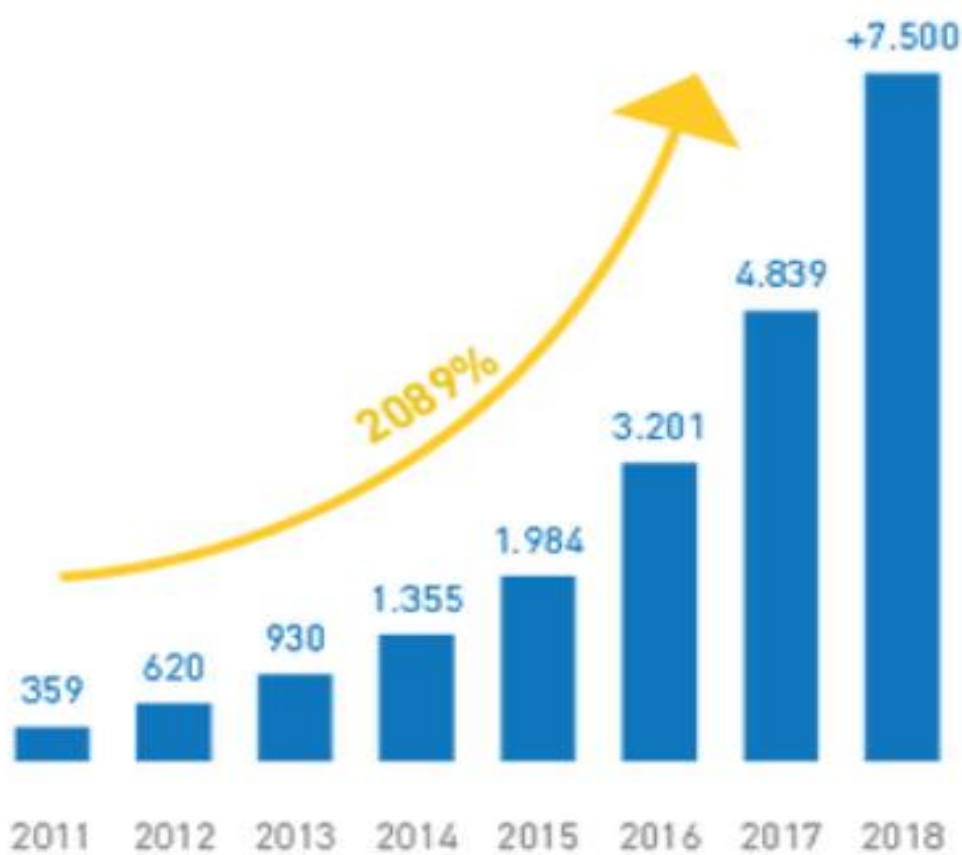
- 7500 famílias praticando atualmente;
- 15000 estudantes entre 4 e 17 anos;
- Crescimento > 2000% entre 2011 e 2018;
- Presente nas 27 unidades da Federação;
- Cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano.



Fonte disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil> Acessado em 17 set 2019.

ANEXO B
GRÁFICO DE CRESCIMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

*Pesquisa realizada em fevereiro de 2016 pela ANED



Fonte disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil> Acessado em 17 set 2019.

ANEXO C

PRINCIPAIS NAÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR

Algumas das principais nações que adotam o ensino domiciliar como modalidade educacional válida:

- América do Norte: EUA, Canadá;
- América do Sul: Colômbia, Chile, Equador, Paraguai;
- Europa: Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia;
- África: África do Sul;
- Ásia: Filipinas, Japão;
- Oceania: Austrália, Nova Zelândia.



Fonte Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo> Acessado em 17 set 2019.